



5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: **3.14.0046086-2**

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Juíza Leiga: **Mirela Vieira da Cunha Carvalho**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Narra a autora que vem sendo vítima de difamação cometida pelo réu, sendo constantemente ofendida, inclusive nas redes sociais, como *Facebook* e grupos de *WhatsApp*, o que tem abalado sua honra e bom nome. Em sede liminar requereu seja ordenado ao réu que se abstenha de promover novas ofensas contra a autora, notadamente em redes sociais, o que foi indeferido. Postula pela condenação do réu em indenização por danos morais.

A parte ré afirma que a autora apresentou uma versão distorcida dos fatos que não corresponde ao que realmente ocorreu. Refere que foi alvo de agressões verbais e gratuitas por parte da autora e apenas defendeu-se, em conversa privada no *facebook*, denominada "*in box*", não tendo levado a público as ofensas recíprocas, conforme alega a autora. Sustenta que a autora exclui dos documentos apresentados as ofensas por ela praticadas. Formula contrapedido e requer a improcedência dos pedidos da demandante.

Passo a análise do mérito.

Da análise detida das provas trazidas aos autos e produzidas em audiência, opino pela improcedência do pedido da autora.

Embora se reconheça que houve ofensas por parte do réu em relação à autora, entendo que não atingiram a sua honra ou tiveram o condão de denegrir a sua imagem diante da comunidade em que vive. Isso porque as ofensas ocorreram em conversa privada no *facebook* e, ainda que o réu tivesse divulgado o teor da conversa para outros grupos, não restou efetivamente

comprovada repercussão negativa da imagem da autora, nem situação de afronta aos atributos de sua personalidade. Portanto, inexistente prova constitutiva do direito da demandante, conforme prevê o art. 333, I, do CPC.

Em relação ao contrapedido, entendo que deva também ser julgado improcedente. Sustenta o autor que as ofensas iniciaram por parte da autora, de forma imotivada e desmedida, e que ele sim teve sua honra e reputação atingidas, motivo pelo qual requer indenização por danos morais e a condenação da autora em litigância de má-fé.

Conquanto se perceba que existe uma animosidade entre as partes e que supostamente as agressões foram recíprocas, não há nos autos provas contundentes de que a autora tenha ofendido o réu e denegrado a sua imagem a ponto de atingir a honra e a reputação do requerido. Nesse ponto, não logrou o réu comprovar tal fato, ônus que lhe cabia.

As provas trazidas pelas partes não foram suficientemente decisivas a ponto de mostrar que as ofensas desferidas pelo réu ultrapassaram as fronteiras das redes sociais e circularam em grupos estranhos às partes. Da mesma forma, também não evidenciaram que o réu teve sua imagem prejudicada. As testemunhas trazidas foram ouvidas como informantes, o que fragilizou a prova, tendo em vista que eram amigos das partes. A testemunha da autora, além de sua amiga, ainda tem desavença com o réu que culminou em processo judicial.

O fato de uma testemunha ter sido ouvida como informante não afasta, por si só, o valor do seu depoimento, entretanto, entendo que no caso dos autos não contribuíram para o convencimento do Juízo a respeito dos fatos apresentados.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé da parte autora, visto que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses do instituto, previstas no art. 17, do CPC.

Isto posto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da autora [REDACTED] em face de [REDACTED], e pela **IMPROCEDÊNCIA** do **contrapedido**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau, nesta Justiça Especializada, consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da LJE.

Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito para homologação, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Porto Alegre, 14 de março de 2016.

Mirela Vieira da Cunha Carvalho

Juíza Leiga - 5º JEC